



## CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO E TECNOLOGIA E A EVOLUÇÃO DO DIREITO PRIVADO

### *CONSIDERATIONS OF LAW AND TECHNOLOGY AND PRIVATE LAW HISTORY*

**Lucas Morelli<sup>1</sup>**

Sumário: Introdução – Importância dos bens digitais - Conclusão – Bibliografia

Resumo: O presente artigo se propõe a demonstrar a evolução do direito privado até o surgimento dos bens digitais e a importância do novo paradigma do direito digital e quais as respostas que o direito tem fornecido para as mudanças impostas pela tecnologia.

Palavras-chave: Evolução do direito privado – bens digitais – Lei Geral de Proteção de dados

Resumo: This article demonstrate the evolution of private law until the concept of digital assets as such the importance of the new digital law and its enforcement by the law in the contest of changes imposed by technology.

Palavras-chave: Private law history – digital assets – General Data Protection Law

### **Introdução**

O direito sempre foi uma área permeável para inovações devido sua própria gênese de ciência humana, mas o direito privado, peculiarmente, tem uma história

---

<sup>1</sup> Graduado, mestre e doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, professor da Universidade Metropolitana de Santos e advogado sênior de contencioso estratégico do escritório MAMG Advogados.



singular, pautando pelo rigor dos excertos romanos, consolidados pelo Digesto de Justiniano e seguidos a risca pelo direito continental europeu por séculos pós império, conhecido como *ius commune* europeu, que passou a ser estudado com maior vagar e de forma científica pela escola dos pandectistas.

Em estudo impar sobre o tema, FRANZ WIEACKER bem pontuou que os institutos do direito romano, estudado por séculos por juristas europeus, demandavam um outro olhar científico novo devido as modificações marcantes das concepções jurídicas, do pensamento científico e da sociedade como um todo vivenciada pelo cenário europeu do século XV, depois de aproximadamente mil anos da queda do império romano ocidental.

Era certo que uma nova leitura dos institutos romanos, mais que estudo histórico, demandava o que foi chamado de teoria do *usus modernus*, que começou com a adaptação dos institutos romanos ao novo contexto europeu, o que foi chamado inicialmente de *usus modernus pandectarum*. Outros doutrinadores preferiam chama de *mores hodie*, em tradução livre seria a “nova prática” do direito romano, lembrando que na Europa se vivia o período humanista, representando um florescimento do que se conheceu como renascimento.

Essa perspectiva é interessante pois FRANZ WIEACKER, muito embora tenha estudado a história do direito privado sob a perspectiva da ciência do direito alemão, acabou pontuando uma verdadeira evolução do próprio direito e demonstrou como a relação da sociedade com o direito privado, especificamente, foi muito alterado com o passar de muitos séculos, demonstrando que o direito romano, malgrado sua enorme importância estrutural, demandava uma reinterpretação.

O autor alemão vai além, bem pontuando que os principais avanços do estudo do direito privado decorreram das próprias traduções do *Corpus Iuris Civilis*, e incentivando os doutrinadores, que antes analisavam o direito romano sob uma perspectiva histórica, passam a analisá-lo de um ponto de vista mais crítico, deixando-os livres para a criação de novos institutos sem equivalente perfeito do referencial romano.

“Na Alemanha, a consequência deste acto crítico de Coring foi um fortalecimento da própria ciência jurídica alemã, fortalecimento que



havia de beneficiar de forma duradoura a jurisprudência deste país. A partir de então, a recepção ia poder ser encarada como um acontecimento histórico e por isso, devida à vontade dos próprios alemães ou, mesmo, como um fenômeno reversível. Daí que se tenha tornando possível uma relação mais livre com as fontes romanas e com as antigas autoridades do direito comum. Se até aqui a aplicação do texto (glosado) do Corpus Iuris era irrefutável na falta de direito estatutário em contrário e, de qualquer modo, não carecia de fundamentação, agora a validade de cada texto podia ser posta em questão ou podia ser-lhe atribuído um conteúdo que contradissesse as autoridades.(...) o direito privado, de há muito vigente na Alemanha, era agora descoberto como um conjunto de instituições jurídicas que ultrapassavam a dispersão das fontes jurídicas particulares; e, ao mesmo tempo, punha-se em marcha a criação de novas instituições sem recurso aos textos romanos. É por isso que se inicia agora em território alemão a constituição de novos ramos da ciência jurídica, nomeadamente a investigação da história do direito e uma teoria constitucional moderna.

Assim, não está na gênese do direito privado a estagnação interpretativa e a imutabilidade de seus institutos, de forma que sim, o direito está sujeito à criação de novos institutos que podem, sim, não terem uma conexão imediata ao direito romano.

De fato, colocando em perspectiva os avanços do direito privado, é certo também que após o renascimento europeu, o direito privado passou por uma nova fase de florescência de seus institutos com a revolução industrial, e o surgimento dos contratos de massa e a forma de contratação adesiva, a precarização dos contratos de locação de mão de obra (contrato esse que era disciplinado no direito romano como uma locação convencional, mas de força de trabalho), passou a integrar o florescente direito do trabalho, e ganhando categoria autônoma do direito privado, tornando-se o que conhecemos hoje como contrato de trabalho.



A evolução do direito privado está em cada instituto que temos vigente hoje, e esses institutos estão sempre em mutação, mas guardam uma evidente identidade com seus parentes romanos, pois é deles a inspiração do que temos hoje.

E aqui chega-se ao tema do presente artigo: essa evolução dos institutos não tem um fim, ela progride na medida que nossa sociedade passa a ter novos princípios ou enfrenta novos desafios que impõe ao direito uma resposta à nova realidade.

Desde a revolução industrial, a tecnologia passou a ser a mola propulsora de muitas novas legislações, seja o próprio direito do trabalho, seja o próprio direito do consumidor, ou mesmo o próprio direito dos contratos, sendo que esse estudo já ensejou renomados estudos, como de VINCENZO ROPPO em sua obra *Il Contratto del Duemilla*, no qual o autor enuncia que o conceito de disparidade de poderes contratuais para o direito do consumidor e mesmo direito do trabalho já estaria superado em prol de um novo instituto que ele chamou de assimetria contratual, que poderia estar na gênese de qualquer contrato, seja entre paritários, seja entre produtores e consumidores, seja mesmo entre consumidores, e cabia ao direito o estabelecimento de novos marcos legais disciplinar essa nova modalidade de contrato.

O paradigma da obra de VINCENZO ROPPO foi objeto de análise pelo professor RAFAEL VANZELLA, que ao analisar a evolução dos trabalhos do autor italiano, novamente observou como o direito dos contratos evoluiu desde que o autor publicou sua primeira obra, até a o *Il contrato de Duemilla*, em tradução livre: o contrato dos anos dois mil.

Nesse contexto, insere-se o presente artigo com a influência tecnológica sem precedentes que está influenciando nosso direito, influência que não é de hoje e em muito se dialoga com o estudo de FRANZ WIEACKER sobre a evolução da ciência jurídica alemã.

O paradigma para se observar que o direito privado, talvez o direito como um todo, estivesse sob uma pressão para uma reinterpretção e criação de novos institutos ocorreu de uma singela, mas interessantíssima disputa intelectual no *Common Law* com um simpósio “*Law of Cyberspace*”, organizado na Universidade de Chicago, onde um dos palestrantes convidados, o juiz FRANK H. EASTERBROOK, que deveria tratar do tema “*Property in Cyberspace*”, proferiu na ocasião uma palestra originando o texto:



“*Cyberspace and the Law of the Horse*”, no qual condenou a especialização exagerada da ciência jurídica, equiparando o conceito de Cyberlaw com o conceito chamado por ele de “*Law of the Horse*”, argumentando que, em corridas de cavalos, os eventuais danos causados e decorrentes da atividade estariam todos abrangidos pelas regras de indenização da Responsabilidade Civil (*law of torts*), não se criando pelo estudo do direito um campo exclusivo chamado “direito dos cavalos” ou “responsabilidade civil pelo dano ocasionado por cavalos”, por exemplo.<sup>2</sup>

FRANK H. EASTERBROOK, por analogia, aplicou sua linha de pensamento à propriedade intelectual na rede de computadores, ao concluir que não se poderia criar uma lei de propriedade intelectual para o meio eletrônico quando a própria lei já vigente enfrentava severas lacunas legislativas e conceitos maleáveis não pacificados pela doutrina especializada<sup>3</sup>, de forma que uma ova especialização legislativa não era possível e nem necessária.

A posição do autor no simpósio ensejou uma resposta de LAWRENCE LESSIG três anos depois: “*I agree that our aim should be courses that “illuminate the entire law,” but unlike Easterbrook, I believe that there is an important general point that comes from thinking in particular about how law and cyberspace connect*”<sup>4</sup>.

Para LAWRENCE LESSIG, o importante era a eficácia da Lei, de forma que algumas áreas do direito não prescindiriam de regulamentação específica, mas outras a exigem para uma maior eficácia, sendo esse o caso do direito digital. O autor exemplifica citando a proibição do acesso à pornografia por menores de idade e afirma que, no mundo físico, é razoavelmente possível identificar menores de idade, ainda que eles busquem disfarçar-se, de forma que a venda ou exibição de material proibido pode ser facilmente obstada. Entretanto, no universo digital, a identificação dos usuários não ocorre na forma “*self-authenticating*”, assim, a legislação eficaz no mundo real, torna-se ineficaz no mundo

<sup>2</sup> *Cyberspace And The Law of The Horse*, University of Chicago Legal Forum nº 207, 1996, pp.207-209.

<sup>3</sup> *Cyberspace And The Law of The Horse*, op. cit., pp. 208. Em uma tradução livre: “Essa conclusão nos direciona para minha conclusão principal: o desenvolvimento de uma lei sobre propriedade intelectual

<sup>4</sup> *Commentaries, The Law of The Horse: What Cyberlaw Might Teach*, in Harvard Law Review, v. 113, p. 502.



digital, visto que o controle de idade mostra-se impossível no mundo digital, uma vez que os acessos de usuários a determinado site ocorre de forma igual para todos, utilizando-se dos mesmos protocolos.<sup>5</sup>

Outro exemplo do autor versa sobre privacidade: quando o consumidor entra em uma loja no mundo físico, o segurança desse estabelecimento pode lhe perguntar o nome, um funcionário pode lhe questionar qual a identidade do cliente, uma câmera de segurança pode lhe monitorar os movimentos, qual a peculiaridade? Todos esses movimentos do fornecedor são facilmente percebidos pelo consumidor, não existindo, na verdade, qualquer tentativa de ocultá-los ou mesmo dissimulá-los, o que não ocorre no mundo virtual, os rastreamentos dos dados do usuário são feitos de forma oculta, seja no momento da escolha do produto, seja no momento da compra.

Note-se que interessante essa preocupação de LAWRENCE LESSIG que identificou ainda nos idos da década de noventa a rastreabilidade e captura de dados de forma oculta, o que só viria a ser objeto de lei décadas depois com a GDPR europeia.

Assim, a regulação do mundo digital era uma exigência de muitos anos já, pontuando o autor que não poderia a Lei mudar a natureza do mundo digital para fazê-lo adequar-se ao mundo físico, entretanto, seus chamados “códigos”<sup>6</sup> de funcionamento

---

<sup>5</sup> Nesse exemplo, o autor utiliza-se de caso paradigmático do direito americano: *Reno v. American Civil Liberties Union*, 521 U.S. 844 de 1006, sendo essa a primeira decisão a versar sobre a proibição de exibição de conteúdo “impróprio” na internet no direito americano. Apesar da decisão não ter sido unânime, considerou-se que a “liberdade de expressão” deveria ser preservada, mantendo-se os conteúdos identificados como “indecentes” online, julgando os termos da *Communications Decency Act of 1996*, que não traria em seus termos uma definição segura do que se poderia entender por “*material impróprio para menores*”, a vagueza da redação foi considerada pela corte no momento da decisão.

<sup>6</sup> Para LAWRENCE LESSIG, códigos são “*As I define the term, code refers to the software and hardware that constitute cyberspace as it is— or, more accurately, the rules and instructions embedded in the software and hardware that together constitute cyberspace as it is. Obviously there is a lot of “code” that meets this description, and obviously the nature of this “code” varies dramatically depending upon the context. Some of this code is within the Internet Protocol (IP) layer, where protocols for exchanging data on the Internet (including TCP/IP) operate.(...)*”



podem ser alterados, podendo o governo regular o comércio digital, por exemplo, ou ainda regular o comportamento de provedores de serviço.<sup>7</sup>

Defendeu o autor que a melhor forma de regulamentar o meio digital seria por códigos de conduta feitos pelos próprios usuários, bem como, os *softwares* e provedores de acesso desenvolvendo instrumentos eficazes de identificação de usuários, autorregulando o comportamento na rede, não devendo o governo intervir na rede.<sup>8</sup> Exemplifica com a criação do protocolo P3P<sup>9</sup>.

Na mesma linha, segue GRALF-PETER CALLIESS, o qual defende que o ambiente digital deva ser orientado por certificação conferida por terceiros, viabilizando uma autorregulação do setor.<sup>10</sup> Entretanto, LAWRENCE LESSIG destaca que essa postura resultaria na privatização do sistema legal, defendendo que as relações obrigacionais aperfeiçoadas no meio digital, por exemplo, ficariam submetidas aos códigos de conduta estabelecidos na rede, que se submeteriam não propriamente ao ordenamento jurídico, mas também, e

---

<sup>7</sup> Essa ideia de LAWRENCE LESSIG é curiosa pois o texto, muito embora seja de 1999, já adiantou as soluções que chegaram ao mundo digital décadas depois, como o *Electronic Commerce Protection Act* (ECPA), conhecido como “SPAM bill”, que entrou em vigor no Canadá em 15 de janeiro de 2015, a Diretiva Europeia para o Comércio eletrônico 2000/31/CE e, ainda, a recente diretiva que unificou o Direito do Consumidor a 2011/83/EU de 25 de outubro de 2011, que alterou as Diretivas 93/13/CEE do Conselho e a Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. No Brasil, há o decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013.

<sup>8</sup> “My point is not to endorse such legislation: I think the ideal response for Congress is to do nothing. But if Congress adopted this form of regulation, my view is that it would be both feasible and constitutional. Netscape and Microsoft would have no viable First Amendment objection to a regulation of their code; (...)” *Commentaries, The Law of The Horse: What Cyberlaw Might Teach*, op. cit. (nota 4), pp. 517.

<sup>9</sup> Em tradução livre significa Plataforma de Preferências para Privacidade, que determina que os usuários sejam informados da coleta de dados ocorrida durante a navegação, ofereçam uma possibilidade de escolha ao usuário sobre quais informações deseja compartilhar, disponível em <http://www.w3.org/TR/WD-P3P10-syntax>, acesso em 29.08.2017.

<sup>10</sup> Nas palavras do autor: “*This example highlights that trustmark providers can generate a realm of private order, which rests not only on norms as part of codes of conduct but also on a combination of an insurance for filed payment and alternative dispute resolution procedures. Such an arrangement increases the security level to such an extent that e-shopping is rendered more reliable than traditional brick and mortar business dealings, in which customers have to assert their legal rights in court and in which they carry the risk of insolvency.*”(Transnational Consumer Law: Co-Regulation of B2C-E-Commerce, op. Cit, p. 09.



principalmente, à arquitetura da rede.<sup>11</sup> O autor destaca que a arquitetura de rede não pode derogar os princípios do direito das obrigações, e se isso ocorrer, deve haver uma resposta precisa do ordenamento nesse aspecto, de forma que os códigos de conduta na rede devem refletir os valores do ordenamento jurídico, sendo imprescindível que o ordenamento atue *in loco* para prevenir desvios cometidos pelos códigos de conduta e pela arquitetura de rede.

Hoje, sabe-se que se sagrou vencedor a ideia de uma regulamentação estatal forte sobre os meios digitais, com a aprovação da GDPR (*General Data Protection Regulation*) aprovada em 04 de maio de 2016, inspiração evidente para a legislação brasileira quase homônima a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709 de 14 de agosto de 2018), sendo que essa última foi precedida por outros importantes diplomas legais, como o Marco Civil da Internet (lei 12.965 de 23 de abril de 2014 e o decreto nº7.962 de 15 de março de 2013 que regulamente a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 referente a contratação no comércio eletrônico).

A respeito, digno de nota o projeto de Lei 5344/13 do deputado federal Ruy Manuel Carneiro, que regulamenta o serviço de computação em nuvem e disciplina as diretrizes gerais e normas para a exploração da atividade no país.

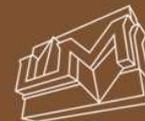
Referido projeto trazia importantes inovações sobre o armazenamento de dados e, mais importante, já esboçava um sistema precursor da tutela de bens digitais, com base na então recém-publicada Lei do Marco Civil da Internet.

### **A importância dos bens digitais**

A preocupação com os dados, agora elidos a uma verdadeira categoria de bens pelas novas legislações, tem um enorme importância do ponto de vista do mercado, catalisando o que a doutrina chama de “novo mercado” ou “nova economia”.

---

<sup>11</sup> “The cyberspace analog has no equivalent toolbox. Its obligations are not conditioned by the public values that contract law embraces. Its obligations instead flow automatically from the structures imposed in the code,” Commentaries, *The Law of The Horse: What Cyberlaw Might Teach*, op. cit, pp. 530.



DESMOND BECKSTEAD e GUY GELLATLY definem a nova economia como sendo fenômeno de natureza multidimensional, podendo ser caracterizada como uma economia baseada no conhecimento, na economia digital, na economia informacional, na economia da internet, na economia da inovação, na economia high-tech (inovadora), na economia de tempo real e na economia global. De fato, todas as características imputáveis à nova economia relacionam-se com o uso de tecnologia avançada, particularmente no campo informacional e de telecomunicações.<sup>12</sup>

Nesse contexto, as empresas que mais investiriam e propulsionariam a nova economia seriam as chamadas empresas ICT<sup>13</sup>, sendo essas as empresas de tecnologia da informação, nas quais se enquadram as empresas de telecomunicações e os serviços de informática. Entretanto, os autores destacam que a mola propulsora da nova economia não é apenas essa modalidade de empresas, cujo objeto em si é a tecnologia, mas existem numerosas empresas de outros setores, tais como o setor químico, aeronáutico e farmacêutico, que têm investido em pesquisa e desenvolvimento, mas cuja classificação não as colocaria, propriamente, dentro da modalidade de empresas ICT.

Assim, os autores sugerem uma classificação entre empresas ICT, comportando uma distinção em três subcategorias: a primeira, de empresas ICT cuja atividade fim seria o desenvolvimento de serviços ou produtos eminentemente de tecnologia da informação, sendo essas empresas de telecomunicação, equipamentos de computador (venda, manutenção) e serviços de computação; a segunda categoria seria de empresas de apoio que desenvolvem tecnologias correlatas e viabilizadoras do que foi desenvolvido pelo primeiro grupo de empresas ou que apenas desenvolvem seu núcleo de negócio sobre o quanto desenvolvido pelo primeiro grupo, incluídas aqui as empresas de televisão a cabo, *softwares*, aluguel de equipamentos; o terceiro grupo seria das chamadas empresas ICT de manufatura, empresas que desenvolvem peças integradas à cadeia produtiva dos

---

<sup>12</sup> *The growth and development of new economy industries*, in *The Canadian Economy in Transition Research Paper*, nº11-622-MIE, v. 2, maio, 2003, disponível em <http://ssrn.com/abstract=1403384>, acesso em 19 de fevereiro de 2021.

<sup>13</sup> A OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) define as empresas ICT como aquelas que combinam a manufatura e demais serviços industriais com a captura, transmissão e visualização de dados “*the combination of manufacturing and service industries, which electronically capture, transmit and display information.*” (*Measuring the Information Economy*, 2002, pp, 81 e ss, disponível em <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/2771153.pdf>, acesso em 19 de fevereiro de 2021).



produtos tecnológicos, como as empresas de desenvolvimento de componentes eletrônicos.

Além, comporiam o novo mercado uma segunda categoria de empresas – que não ICT – mas que agregam em suas respectivas cadeias produtivas grande quantidade de pesquisa e desenvolvimento, e cuja atividade, *per se*, não é tecnológica, incluindo aqui as empresas ligadas ao agronegócio, energia (petróleo, gás natural etc), cinematografia etc.

Retornando à doutrina italiana, ela destaca o papel relevante do *software* na nova economia, sublinhando esse como bem jurídico primordial:

Il ruolo del software è dunque di fondamentale rilievo sia a livello macroeconomico che microeconomico: da esso dipende l'affermazione della new economy ed il buon esito dello scambio delle informazioni digitali, cioè il successo dell'economia della conoscenza e della creatività intellettuale individuale, delle numerosissime e multiforme operazioni economiche nei confronti delle quali anche il diritto mostra un crescente interesse.<sup>14</sup>

A nova economia passou a valorizar o conhecimento, sendo a sua acumulação de um das grandes molas propulsoras do desenvolvimento científico. Mais importante, e aqui chegamos ao cerne do presente artigo: a desmaterialização das relações, e a valorização do bem digital passaram a ser o centro das atenções do novo mercado, com o desenvolvimento daquilo que chamamos hoje de espaço virtual.

RICARDO LORENZETTI afirma que o espaço virtual, um mundo não de matéria, mas de *bits* e *bites*, criou relações jurídicas de maior dinamismo por conta de dois efeitos essenciais: a “desterritorialização” e a “descentralização”, visto que não existiria ordens ou hierarquias no espaço virtual, inexistindo uma autoridade central, fazendo com que as categorias analíticas, tais como cópia *versus* original, leitor *versus* autor, fornecedor *versus* consumidor troquem facilmente de papéis. Tratando-se de um “local” que não é

---

<sup>14</sup> *I principali beni informatici oggetto dei contratti dell'informatica*, op. cit. (nota **Erro! Indicador não definido.**), pp. 221.



definido por objetos ou fronteiras físicas, mas pelo agrupamento de interesses em torno de determinados temas, nas palavras do autor: “interesses hiperespecializados”.<sup>15</sup>

Nesse mundo virtual, novos conceitos surgem, como de dados pessoais, códigos fonte, os próprios software, *per se*, etc. Quando do surgimento de novos conceitos, o mundo jurídico passa a apresentar respostas à essa nova realidade, e se depara com novos e interessantíssimos desafios.

Primeiramente, do ponto de vista contratual, assistiu-se ao desenvolvimento de sofisticados negócios jurídicos eletrônicos, podendo-se enumerar aqui alguns à título de exemplo: tomada de preços online, comércio de alta velocidade e, especialmente, os chamados contratos inteligentes ou *smart contracts* e os *algorithmic contracts*.

Dentro dessas inovações, a que mais tem impressionado os juristas é o desenvolvimento da chamada inteligência artificial e a mudança que ela tem trazido para o estudo da relação jurídica.

Explica-se, o advento tecnológico levou a humanidade a um acúmulo de informações sem precedentes, informações variadas e complexas que o ser humano, sozinho, não pode interpretar, daí que surgiu aquilo que pode-se dizer que é a inovação mais recente: o algoritmo.

Muito se tem falado que os dados são o novo petróleo, frase célebre de Clive Humby. Trata-se de uma meia verdade. De fato, eles são a matéria prima para a nova revolução tecnológica que a humanidade tem atravessado, mas eles, *per se*, não são a mola propulsora, mas seu tratamento e sua análise que sim, e isso tem sido feito por meio de uma ferramenta que, de tão eficaz, hoje já se discute, inclusive, sua própria personificação: os algoritmos.

Os dados, hoje, alimentam sofisticados algoritmos que se prestam a inúmeras funções. Muito além de simplesmente vencerem os seres humanos nos jogos de xadrez, eles servem para analisar os dados e extrapolar resultados, podendo prever melhores momentos para a compra e venda de ações no mercado acionário, podem estimar altas e baixas de produtos no mercado futuro (e efetivamente realizar as vendas e compras que entender necessárias para assegurar o melhor preço), podem extrapolar dados de previsão de tempo e gerar previsões mais precisas de tempestades, podem extrapolar os dados de

---

<sup>15</sup> *Comércio Eletrônico*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, pp. 30-31.



compras de consumidores e traçar padrões estimando os níveis de stress da população, padrões de consumo para o estabelecimento de propagandas direcionadas, ou até mesmo, como o célebre caso do supermercado que, usando de um algoritmo para identificar padrões de compra para oferta de promoções acabou antecipando que uma se suas consumidoras estava grávida.

A preciosidade dos dados é inigualável, daí surgindo a necessidade de sua tutela.

Ora, a tutela da informação sempre foi algo bastante caro para a doutrina jurídica, tanto é que é a base do instrumental da boa-fé objetiva, inclusive com tutela específica no Código de Defesa do Consumidor, sendo considerada a vulnerabilidade informacional como elemento de incidência da legislação protetiva do consumo, mas com a Lei Geral de Proteção de dados os dados digitais, especialmente os chamados dados sensíveis, ganharam e relevância jurídica que lhes faltava nos diplomas legais anteriores.